



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.722330/2017-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.741 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidas, em sede de recurso voluntário, matérias não prequestionadas na impugnação.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR, na pessoa do adquirente de produtos rurais de pessoas físicas, tem amparo no art. 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto 790, de 1993, art. 11, §5º, "a".

INCONSTITUCIONALIDADE.

Foge da competência do contencioso administrativo o exame de constitucionalidade de norma existente no ordenamento jurídico, sendo tal matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de imunidade do produto rural comercializado, uma vez que não prequestionada em sede de impugnação, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 562) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuição ao SENAR, incidente sobre receita proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física (art. 25, I e II, C/C art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), exigidas por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, totalizando R\$ 2.540.293.43 (já acrescidos de juros legais e multa de ofício), referentes às competências de 01/01/2013 a 31/12/2015, tendo sido realizado o lançamento em 20.10.2017.

Consta da decisão recorrida (fls 541) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal (fls. 12/20) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas o que segue.

A empresa é adquirente de produtos rurais de origem vegetal para revenda de produtores rurais pessoas físicas. Foi detectada a ocorrência desta aquisição de pessoas físicas nos anos de 2013 a 2015. porém não há declaração desse fato na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme demonstrado em telas do sistema GFIP WEB (anexo I ao Relatório Fiscal).

Na condição de empresa adquirente, as aquisições de produção rural de produtores pessoas físicas acarretam a sub-rogação das contribuições previdenciárias e de terceiros (SENAR). incidentes sobre a comercialização rural dos produtores pessoas físicas.

O contribuinte deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores referentes às aquisições de produtos rurais, de produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, no período de 01/2013 a 12/2015.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias apuradas, a comercialização da produção rural, como adquirente, pela aquisição de produto rural de produtores rurais pessoas físicas, no período de 01/2013 a 12/2015, na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, inciso IV da Lei 8.212/91.

Os documentos examinados na ação fiscal, além de outros relacionados no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, foram: Notas Fiscais eletrônicas de entrada de mercadorias; ECF - Escrituração Contábil Fiscal, constante do ambiente Sped (Sistema Público de Escrituração Digital); Comprovantes de recolhimentos: GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Foi examinado também o Mandado de Segurança nº 30827-

48.2013.4.01.3500, impetrado pelo Sindicato da Indústria do Arroz no Estado de Goiás -SIAGO, que questiona a exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária prevista no

art. 25, incisos I e D, da Lei nº 8.212/1991.

As notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, nos anos calendários de 2013 a 2015, foram extraídas do ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital e utilizadas para análise da fiscalização.

Os valores das aquisições de produtos rurais levantados para apuração dos valores lançados, no período de 01/2013 a 12/2015, são os constantes das notas fiscais eletrônicas de entrada, conforme demonstrado nas planilhas constantes do anexo III ao Relatório Fiscal.

No mesmo procedimento fiscal foram apuradas contribuições devidas à Previdência Social e ao SENAR incidentes sobre a aquisição da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, devidas por sub-rogação.

Todavia, neste processo estão incluídos somente os valores apurados das contribuições destinadas ao SENAR, devido à demanda judicial concernente às contribuições previdenciárias, referentes a todo período fiscalizado. As contribuições devidas à Previdência Social foram apuradas por meio do processo nº 13116.722329/2017-26.

O valor originário do débito apurado corresponde assim, em cada competência, ao montante das contribuições destinadas ao SENAR, calculadas mediante aplicação da alíquota correspondente sobre o total de aquisições, pela empresa adquirente, de produtos de origem vegetal gerados por produtores rurais pessoas físicas, discriminados em notas fiscais eletrônicas de entrada e que se encontram detalhados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições para Outras Entidades e Fundos.

No presente Auto de Infração estão incluídos os fatos geradores que não foram declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal.

As guias de recolhimentos da Previdência Social (GPS) que se constavam no conta corrente da empresa (sistemas informatizados da RFB - Receita Federal do Brasil), antes do início do procedimento fiscal, foram apropriadas às contribuições declaradas em GFIP, não restando valores a serem apropriados neste o Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de sua Caixa Postal (DTE), em 20/10/2017, conforme Despacho de fl. 525.

Da Impugnação

Em 21/11/2017 o contribuinte apresentou impugnação, instrumento de fls 528/537. com as alegações que se seguem, em síntese.

Sustenta que o auto de infração é improcedente em face da ausência de previsão legal que o justifique: que o lançamento foi lavrado em total inobservância à decisão judicial vigente (MS 30827-48.2013.4.01.3500). além de não ter havido, por parte do Fisco, qualquer providencia por outros meios na busca de outras decisões (obtidas pelos próprios produtores) que justificam a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em questão.

Sustenta que não há lei válida e vigente impondo a sub-rogação (art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/9) no caso de aquisição de produtor rural pessoa física empregador, via de consequência, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento por inobservância ao art. 142 do CTN.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação tida como fundamento do lançamento (RE nº 363.852) e que, após a publicação da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a qual produz efeito vinculante para a Administração Pública (Decreto nº 2.346. de 1997). todos os créditos de Funrural exigidos dos adquirentes por força da sub-rogação na aquisição de produtor rural pessoa física empregador devem ser anulados, de modo que, neste caso concreto, deveria ter sido aplicada a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Afirma que a previsão do art. 30. inciso IV da Lei nº 8.212/91. refere-se unicamente à sub-rogação nas obrigações constantes do art. 25 da Lei nº 8.212/91. as quais são distintas da contribuição ao SENAR. que se encontra prevista na Lei nº 9.528/97.

Pede o reconhecimento da inexistência de amparo legal para atrair à impugnante a qualidade de substituta tributária da contribuição destinada ao SENAR. ante a ausência de previsão legal. Cita jurisprudência das Coites Judiciais par ratificar seu entendimento.

Cita a Súmula 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784. de 1999. instrumentos que permitem à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade.

Da Produção de Provas. Cerceio de Defesa.

Registra que em inúmeras operações realizadas pela empresa a exigibilidade da contribuição previdenciária em debate está suspensa por força de decisão liminar obtida pelos próprios produtores rurais, de modo que o recolhimento da contribuição independe da vontade da impugnante.

Por se tratarem de milhares de operações, conforme se depreende do Relatório Fiscal, restou demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna dos processos judiciais ajuizados pelos produtores rurais (comprovando a suspensão da exigibilidade da exação por força de decisão judicial), o que caracteriza motivo de força maior (art. 16. § 4º do Decreto nº 70.235/1972) e cerceio do direito de defesa.

Requer seja concedido prazo razoável (mínimo 60 dias) para juntada das certidões narrativas dos processos judiciais ajuizados pelos produtores rurais comprovando a suspensão da exigibilidade da exação por força de decisão judicial.

Da Multa de Ofício

Alega que a multa de ofício aplicada é indevida pela evidente natureza confiscatória da exigência, haja vista que o art. 150. IV. CF/88 veda a utilização de prestações tributárias com efeito confiscatório. Discorre sobre decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Do Pedido

Requer seja declarada a improcedência do lançamento pelas razões aduzidas na defesa.

Protesta pela produção de prova documental conforme mencionado no tópico anterior (art 16. § 4º do Decreto nº 70.235/1972).

Ao analisar o caso, em 11.07.2017 (fls 541), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme esclarecem as seguintes ementas:

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A Lei 10.256 2001 conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária de regência.

A arrecadação das contribuições para outras Entidades e Fundos (Terceiros) deve seguir os mesmos critérios estabelecidos para as contribuições previdenciárias. na forma do art. 3º. § 3º da Lei 11.457/2007.

A ação judicial (Mandato de Segurança) manejada pelo sujeito passivo e a decisão do STF objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário 363.852 MG não interferem no lançamento, pois não têm como objeto desobrigar o responsável tributário (sub-rogado) de recolher a contribuição destinada ao SENAR.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: se demonstre a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior: refira-se a fato ou a direito superveniente: ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. NÃO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal, como limitação ao poder de tributar, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação em vigor.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 446) argumentando que a decisão recorrida deve ser declarada nula, pois não há previsão legal que autorize a exigência da contribuição ao SENAR pelo mecanismo da substituição tributária, e também a existência de efeito confiscatório na multa aplicada. A recorrente inova, ainda, ao alegar que os produtos comercializados destinavam-se à exportação, sendo por isso imunes à contribuição discutida.

Ao final, a recorrente pede o cancelamento integral do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto às alegação de imunidade do produto rural comercializado, por ausência de prequestionamento na impugnação.

Da nulidade do lançamento

O contribuinte sustenta que o auto de infração deve declarado nulo por haver ilegalidade da aplicação da substituição tributária como técnica de cobrança da contribuição ao SENAR do adquirente de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas, argumentando que tal regra de sub-rogação somente estaria prevista no §5º do art. 15, do Decreto nº 556/92, o que iria de encontro aos artigos 150, § 7º, da Carta Magna e 128 do CTN.

Não há razão na alegação do recorrente, pois a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR não está prevista somente em decreto, havendo respaldo na Lei 9.528/97 (art. 11, § 5º) e Lei 8.212/91 (arts. 30, IV e 94, parágrafo único), conforme já se manifestou este Conselho:

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no art. 30, IV, e 94. parágrafo único, da Lei 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei 9.528, de 1997 e no Decreto 790, de 1993, art. II. §5º. a. (Acórdão 2301-005.150, Relator Conselheiro João Bellini Júnior).

Ainda que assim não o fosse, escapa da competência legal do Julgador Administrativo a análise de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma existente no ordenamento jurídico, cuja tarefa é reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Da natureza confiscatória da multa de ofício

Quanto à alegação de haver efeito confiscatório no percentual da multa de ofício aplicada, observa-se que, em razão de tratar-se de matéria relacionada ao exame da constitucionalidade da exigência a penalidade, é forçoso mais uma vez reconhecer que foge à atribuição deste Conselho o exame de tal matéria, cabendo tão-somente a aplicação da disposição legal prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

Dessa forma, o percentual da multa aplicada deverá se limitar às condições estabelecidos em lei, não podendo os órgãos de julgamento administrativo alterar tais regramentos de acordo com a sua subjetividade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso e, nessa parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator